



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.900196/2012-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.433 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente ALL NUTRI ALIMENTOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO DTE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE.

A adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico DTE autoriza expressamente a Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais (em caráter geral) para a sua caixa postal eletrônica do contribuinte, restando esclarecido no Termo de Adesão (Anexo I da IN/SRF nº 664/2006) de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for nela registrada.

Os meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência (§ 3º do Decreto nº 70.235/72). Não há que se falar em obrigatoriedade de intimação por via postal em razão dos meios utilizados nas intimações exaradas anteriormente nos autos, sendo válida a intimação por meio eletrônico após a adesão, por parte do contribuinte, ao Domicílio Tributário Eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de tempestividade suscitada pela Recorrente, não conhecendo da peça recursal por ausência de pressuposto de admissibilidade.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR):

Trata o processo de contestação contra **deferimento parcial de Pedido de Ressarcimento – PER n.º 05170.80174.310709.1.1.11-6979, de Cofins não cumulativa – Mercado Interno, relativo ao 4º trimestre/2008**, conforme Despacho Decisório da DRF em Goiânia/GO, emitido em 04/04/2013, que **reconheceu o direito creditório de R\$ 73.203,62 do valor pleiteado de R\$ 169.792,27, em consequência homologou parcialmente a Dcomp n.º 17446.87366.051110.1.7.11-9043 e não homologou as Dcomp n.ºs 06483.71468.091110.1.3.11-9503 e 02926.10929.051110.1.7.11-8946**, por insuficiência de crédito deferido.

Segundo a autoridade fiscal, após a análise e tratamento dos dados e das informações prestadas, relativamente ao Pedido de Ressarcimento de crédito do Mercado Interno, fundamentado no art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, **foram constatadas divergências nos valores de créditos presumidos pleiteados**. Expõe que **a empresa é cerealista e sua atividade principal é beneficiamento e revenda de feijão e arroz, mercadorias que estão enquadradas com alíquotas zero das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins**; portanto não gerando crédito nas saídas e nem nas entradas desses produtos. **No caso do arroz, a parte comprada em casca e beneficiada gera crédito presumido na entrada, uma vez que entra com suspensão e sai com alíquota zero; apenas os subprodutos (farelo de arroz e palha de arroz) são tributados nas saídas**. Ressalta que, diferente do procedimento da contribuinte, **o entendimento da Receita Federal é que a compra de cereais por um cerealista de outro cerealista sempre se dará com suspensão e, portanto, o comprador faz jus ao crédito presumido e nunca ao crédito básico (inciso II do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003)**.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada, por intermédio de seu representante legal, ingressou com **Manifestação de Inconformidade, datada de 19/03/2013, alegando que apropriou créditos básicos sobre a aquisição de arroz em casca de diversas pessoas jurídicas, uma vez que não foi possível identificar se os vendedores se encartavam nas hipóteses de suspensão da IN SRF n.º 660/2006, porque nenhum deles lhe exigiu a declaração de que trata o § 1º do art. 4º e que a maioria não cuidou de indicar a mensagem de que trata o § 2º do art. 2º da referida norma**.

Ressalta que **as aquisições de arroz em casca que deram origem aos créditos em discussão foram feitas apenas de 4 empresas, compreendendo uma delas distribuidora, que não goza do benefício da suspensão do PIS e da Cofins (art. 3º da IN SRF n.º 660/2006), e por isso o crédito em relação às operações com essa empresa é pacífico**. As outras empresas, embora pudessem exercer atividade agropecuária, não tinha como ter certeza quanto a isso, já que não lhe foi requerida a declaração de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º da IN SRF n.º 660/2006, e porque nenhuma delas fez constar a expressão “vendas efetuadas com suspensão da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”. Essa expressão, enfatiza, constou em apenas 13 notas emitidas pela Fazenda Dois Rios.

Salienta que **desenvolve atividade de cerealista, não se amoldando na definição de agroindústria e assim sendo não há que se falar em obrigatoriedade da suspensão nas vendas, conforme delimita o art. 4º da IN SRF n.º 660/2006**.

Por fim, diz que **não havia motivo para que ela presumisse que as vendas efetuadas pelas empresas envolvidas, das quais adquiriu os produtos, tivessem se dado ao abrigo da suspensão e, uma vez comprovada a existência do crédito básico**

vinculado à venda não tributada no mercado interno, cabe a reforma do Despacho Decisório para que se reconheça o crédito pleiteado e sejam homologadas as compensações declaradas.

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade (acórdão nº **06-65.766**, às fls. 171/177), a **3ª Turma da DRJ/CTA**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, mantendo os termos do Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

AQUISIÇÃO DE BENS E INSUMOS SUJEITOS À SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO CRÉDITO BÁSICO. CRÉDITO PRESUMIDO.

Não gera direito a crédito básico a aquisição de bens, insumos ou serviços cuja incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins haja sido suspensa por determinação legal, podendo o seu aproveitamento, quando possível, apenas como crédito presumido.

SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA.

É suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de “ARROZ EM CASCA”, código NCM 1006.10, efetuadas por pessoas jurídicas agropecuária, cerealista e cooperativas de produção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não conformado com este r. *decisum*, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 215/225), no qual:

- Invoca o disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235/1972 para que o Recurso seja recebido e encaminhado à apreciação deste Conselho e, como questão preliminar, suscita a sua tempestividade;
- Na esfera de mérito, a não ser por ínfimas alterações de texto, repisa os mesmos argumentos trazidos em primeira instância, os quais foram descritos no excerto do relatório da câmara baixa transcrito acima.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-002.433 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.900196/2012-73

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Da preliminar de tempestividade

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto-lei nº 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância; prazo este que, por disposição do art. 5º, caput, do indigitado decreto, é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e que, de acordo com parágrafo único do mesmo artigo, só se inicia ou vence no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Pois bem. Compulsando os autos, vê-se que às fls. 194 consta TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL - COMUNICADO, com a informação de que, em **29/04/2019**, por meio de sua Caixa Postal, a ora Recorrente recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados no referido termo (dentre eles o Acórdão de Manifestação de Inconformidade). Já às fls. 195 há o registro de CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO - COMUNICADO, com a indicação de que a ora Recorrente foi cientificada, em **14/05/2019**, por **decurso de prazo de 15 dias** da disponibilização dos documentos na Caixa Postal Eletrônica. Constata-se, portanto, que a intimação do resultado do julgamento em de primeira instância foi procedida por meio eletrônico, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 23 do Decreto-lei nº 70.235/72, e que a ciência deu-se na forma da alínea “a” do inciso III do § 2º do mesmo artigo.

Posto isso, considerando a data da ciência e as regras de contagem acima descritas, o prazo para interposição do recurso teve início no dia **15/05/2019** e chegou a termo em **13/06/2019** (quinta-feira). Nesse interim, entretanto, não houve a apresentação de recurso.

Foi então que, em **09/07/2019**, conforme informações contidas no sistema e-processo, a unidade preparadora lavrou **termo de perempção** às fls. 196.

Ato contínuo, emitiu **cartas cobrança** (fls. 197, 201 e 205), das quais procedeu a intimação, uma vez mais, por meio eletrônico, conforme demonstra o TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL - COMUNICADO às fls. 209. Desta feita, porém, a ciência por parte da Recorrente ocorreu pela abertura dos arquivos digitais, como dá conta o TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO às fls. 212.

Então, em **23/07/2019** (vide TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA às fls. 213), o contribuinte **apresentou recurso voluntário**, em que invocou o art. 35 do Decreto nº 70.235/1972 para que a peça recursal fosse recebida e encaminhada à apreciação deste Conselho e, como questão preliminar, suscitou a sua tempestividade.

Como razões de recurso, alega que os atos praticados antes do julgamento em primeira instância foram cientificados por via postal e que, portanto, intimações efetuadas em descompasso com esse procedimento devem ser consideradas nulas. Nesse sentido, defende que *“não é justo que a Receita Federal adote, para um mesmo processo, múltiplas formas de intimação sem prévia comunicação ao sujeito passivo, pois isso, além de representar uma verdadeira armadilha, lhe cerceia o acesso ao devido processo legal, do qual a ampla defesa e o contraditório são desdobramentos”* (fls. 220).

Acrescenta que *“não bastasse a intimação ter sido feita pela via inadequada, ou seja, por meio eletrônico, a mesma também se deu de maneira irregular, já que desacompanhada do Termo de Intimação com alerta sobre o prazo para interposição de recurso voluntário”* e arremata: *“é de se concluir pela nulidade da intimação, seja pela sua forma ou pelo seu conteúdo, de sorte que o recurso ora interposto deve ser recebido por tempestivo.”* (fls. 220).

Conhecidos os argumentos, no meu entender, sem razão o contribuinte.

Desde que realizada de acordo com os preceitos legais, não há que se falar de nulidade da intimação. Nesse diapasão, é de se registrar que não consta qualquer exigência legal de que a Fazenda realize “prévia comunicação ao sujeito passivo” de que irá utilizar deste ou daquele meio de intimação. Logo, ainda que um contribuinte venha recebendo intimações de uma forma, nada impede que outros meios sejam utilizados dentro de um mesmo processo, até porque a própria lei prevê que não há ordem de preferência entre as intimações pessoais, por via postal e por meio eletrônico (§ 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 70.235/72).

Por óbvio, não se nega ou se olvida que a previsão legal de intimação é uma garantia do contribuinte de que lhe será dado o direito de conhecer dos atos da administração que lhe digam respeito (§ 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99). Por outro lado, não se pode negar validade à intimação que é feita seguindo os preceitos legais. Se tal ato é realizado dentro dos parâmetros da lei, ele está apto a cumprir o desiderato de comunicar.

No caso concreto, não vejo porque reputar qualquer invalidade à intimação realizada. Nos autos vê-se que o contribuinte é optante pelo domicílio tributário eletrônico - DTE (vide consulta ao cadastro nacional de pessoas jurídicas, as fls. 178), o que denota que houve o seu consentimento para receber comunicações por meio eletrônico, nos termos da norma contida no § 5º do art. 23 do Decreto-lei nº 70.235/72.

Acrescente-se que a norma que aprova o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico (a INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 664, DE 21 DE JULHO DE 2006) indica, em seu ANEXO I, que o termo de opção contém o seguinte teor:

TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

NI (dados de identificação do sujeito passivo obtidos automaticamente)

Nome/Nome Empresarial

Autorizo a Secretaria da Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais para minha caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço , a qual será considerada domicílio tributário eletrônico.

Fico ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for registrada em minha caixa postal eletrônica, a qual ficará disponível pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo se apagada manualmente.

Responsável legal perante a SRF :

NOME

CPF

Local e Data

Fundamentação Legal: arts. 2º e 23, III, “a”, e § 4º, II, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, com a redação do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006.

[grifo nosso]

Logo, quando da opção ao DTE, o contribuinte não só expressamente autoriza a comunicação por meio eletrônico como também declara ciência de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for registrada na caixa postal eletrônica.

No mais, conforme já destacado anteriormente, no processo consta que a intimação foi registrada na caixa postal eletrônica e só depois do transcurso do prazo de 15 dias da disponibilização dos documentos, sem que houvesse acesso à mensagem, foi considerada efetivada a intimação, conforme prevê a lei. Além disso, nada indica que existisse algum óbice operacional para que a Recorrente acessasse a referida mensagem, tanto o é que, posteriormente, em 16/07/2019, veio a acessá-la, conforme consta do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO (fls. 211).

Quanto à alegação de que a intimação foi feita de maneira irregular, por estar desacompanhada de um termo de intimação com alerta sobre o prazo para interposição de recurso voluntário, julgo também não assistir razão à Recorrente. Conquanto não haja nos autos um documento com tal nomenclatura, o TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL – COMUNICADO, às fls. 194, claramente indica que se trata de dar conhecimento à Recorrente da decisão de primeira instância, *in verbis*:

TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL - COMUNICADO

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 29/04/2019 15:37:37.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

[grifo nosso]

Cumpre destacar que o próprio acórdão da câmara baixa é expresso em apontar o prazo para interposição de Recurso, vejamos:

Encaminhe-se o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para ciência da interessada e demais providências necessárias, **ressalvando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias**, nos termos da legislação. (fls. 172) [grifo nosso]

Assim, por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e por declarar a intempestividade do Recurso interposto.

Conclusão

Portanto, voto por rejeitar a preliminar de tempestividade suscitada pela Recorrente, não conhecendo da peça recursal por ausência de pressuposto de admissibilidade.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato